



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

**Decisão Administrativa de Recurso N° 2949/2023**

Processo n° 9127-0567/19-8

Auto de Infração n° 5916

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

**Nome/Razão social:** Pedreira Concordia Ltda - Me

**CPF/CNPJ:** 93.841.492/0001-29

**Endereço:** Rua Presidente Lucena, n. 6947

**Município:** Estância Velha/RS

### 1.2. Resumo da infração e penalidades:

**Data da constatação:** 11/09/2019

**Data da lavratura:** 17/10/2019

**Descrição da infração:** Em 12/08/2019 foi encaminhado o Ofício FEPAM/DMIN n° 3853/2019 solicitando protocolo de ART de execução do meio físico válida, tendo em vista que a atual não encontra-se vigente, conforme condicionante 2.4 da LO n° 5387/2019, que dispõe sobre a atualização das ARTs de execução do empreendimento. Foi protocolada documentação em 06/09/2019, e após análise e consulta no website do CREA-RS, foi verificado que a ART protocolada está inválida. Considerando a constatação, conforme Parecer Técnico n° 242/2019, o empreendedor deverá ser autuado por descumprimento da LO.

**Local da infração:** Lat.: -29.62933951 Long.: -51.16358554 Das Rosas, Estância Velha/RS.

**Dispositivo legal que fundamenta a penalidade:** art. 77, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

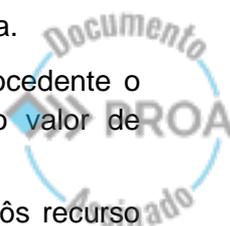
**Penalidades previstas no auto de infração:** multa simples no valor de R\$ 1.267,00 (mil e duzentos e sessenta e sete reais).

### 1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

A autuada foi notificada da lavratura do auto de infração e apresentou defesa.

A 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais julgou procedente o Auto de Infração 5916, com a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.267,00 (mil e duzentos e sessenta e sete reais).

A autuada foi notificada da decisão administrativa em 24/10/2022 e interpôs recurso





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

em 26/07/2022.

Em suas razões, afirma: a) que a atividade da empresa é de baixo potencial poluidor; b) que o Decreto Estadual n. 53.202/2016 não prevê o potencial poluidor como sendo sempre médio para multas simples.

Com base nisso, requereu a redução do valor da multa, considerando para tanto a atividade como baixo potencial poluidor.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido pela Junta Superior, uma vez que foi protocolado antes mesmo da notificação da autuada.

No mérito, o recurso não deve ser provido. De acordo com a Licença de Operação 5387/2019, a empresa autuada desenvolve a atividade de lavra de rocha para uso imediato na construção civil:

### I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 201266 - PEDREIRA CONCORDIA LTDA - ME

CPF / CNPJ / Doc Estr: 93.841.492/0001-29

ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE LUCENA, 6947 6947  
DAS ROSAS  
93600-000 ESTANCIA VELHA - RS

EMPREENDIMENTO: 144892

LOCALIZAÇÃO: DAS ROSAS  
ESTANCIA VELHA - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -29,62933951 Longitude: -51,16358554

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

RAMO DE ATIVIDADE: 530,06

MEDIDA DE PORTE: 2,75 poligonal útil em hectares (ha)

E essa atividade é considerada de médio potencial poluidor na Resolução CONSEMA 372/2018:

530,06	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA	Poligonal útil (ha)	Médio	até 5	de 5,01 até 20	de 20,01 até 40	de 40,01 até 60	demais
--------	---	---------------------	-------	-------	----------------	-----------------	-----------------	--------

Portanto, ao contrário do alegado pela autuada em sua defesa, a atividade por ela desenvolvida não é de baixo potencial poluidor.

Além disso, cabe destacar que o art. 3º do Decreto Estadual n. 53.202/2016, em conformidade com o art. 72 da Lei Federal n. 9.605/1998, estabelece que as sanções serão fixadas com base na gravidade dos fatos, nos antecedentes do infrator, nas circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como na situação econômica do infrator:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Art. 3º O agente autuante, ao lavrar o Auto de Infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- IV – a situação econômica do infrator

Cabe destacar que o referido dispositivo foi regulamentado pela Portaria SEMA 103/2017, a qual definiu critérios objetivos para a quantificação da multa. Nesse sentido, foi previsto que o tanto o porte quanto o potencial poluidor do empreendimento serão considerados para a gradação da penalidade:

**1.2- Fixação do valor "A":**

Para fixação do valor "A", inicialmente fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO apresentada a seguir, baseada na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM.

Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.

TABELA DE PROPORÇÃO APLICADA AO CÁLCULO DE MULTAS

POTENCIAL POLUIDOR	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	PROPORÇÃO	1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

$$A = [(VSG - VIG) / (65 \times 12)] * \text{indexador em cada porte/potencial da tabela de proporção}$$

1

Sendo assim, não é possível desconsiderar o fato de que a atividade da autuada é de médio potencial poluidor para a fixação da multa, devendo ser mantido o valor arbitrado no auto de infração e na decisão da JJIA.

### 3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão da JJIA, que julgou procedente o Auto de Infração n. 5916 e que aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.267,00 (mil e duzentos e sessenta e sete reais).

Egbert Scheid Mallmann  
ASSEJUR/FEPAM  
Relator

### 4. JULGAMENTO





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Com fundamento na atribuição prevista no Decreto Estadual nº 55.228/2020, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR, por unanimidade, conheceu e desproveu o recurso, com a manutenção da decisão da JJIA, que julgou procedente o Auto de Infração n. 5916 e que aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.267,00 (mil e duzentos e sessenta e sete reais).

Porto Alegre, 2 de agosto de 2023.

Maicon Marchezan  
Presidente da JSJR



**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Egbert Scheid Mallmann  
Maicon Marchezan

FEPAM / ASSEJUR / 428005901  
SEMA / JSJR / 454795002

09/08/2023 18:29:02  
10/08/2023 14:54:25

